

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado de Goiás	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	4
Procuradoria da República no Estado do Pará	5
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	5
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	20
Expediente	22

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**PORTARIA PRE/DF Nº 7, DE 18 DE JULHO DE 2022**

Estabelece o atendimento ao plantão eleitoral das eleições de 2022 para os Procuradores Regionais Eleitorais Titular e Substituto.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da LC n. 75/93 e tendo em vista o disposto no art. 16 da LC n. 64/90, no art. 94 da Lei n. 9.504/97, nos arts. 1º, §2º, 2º, 6º e 9º da Resolução CSMPPF n. 159/2015 e no art. 35 da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, resolve DESIGNAR os Procuradores Regionais Eleitorais Titular e Substituto para atuarem no plantão eleitoral pertinente às eleições gerais de 2022, conforme escala abaixo:

Procurador Regional Eleitoral	Dias de designação
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	19/07/2022 a 25/07/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	25/07/2022 a 1º/08/2022
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	1º/08/2022 a 08/08/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	08/08/2022 a 15/08/2022
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	15/08/2022 a 22/08/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	22/08/2022 a 29/08/2022
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	29/08/2022 a 05/09/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	05/09/2022 a 12/09/2022
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	12/09/2022 a 19/09/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	19/09/2022 a 26/09/2022
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	26/09/2022 a 03/10/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	03/10/2022 a 10/10/2022
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	10/10/2022 a 17/10/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	17/10/2022 a 24/10/2022

ZILMAR ANTONIO DRUMOND	24/10/2022 a 31/10/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	31/10/2022 a 07/11/2022
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	07/11/2022 a 14/11/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	14/11/2022 a 21/11/2022
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	21/11/2022 a 28/11/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	28/11/2022 a 05/12/2022
ZILMAR ANTONIO DRUMOND	05/12/2022 a 12/12/2022
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	12/12/2022 a 19/12/2022

Dê-se ciência à Procuradoria-Chefe Regional da 1ª Região, à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE) e ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal

PORTARIA PRE/DF Nº 8, DE 18 DE JULHO DE 2022

Estabelece o atendimento ao plantão eleitoral das eleições de 2022 para os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da LC n. 75/93 e tendo em vista o disposto no art. 16 da LC n. 64/90, no art. 94 da Lei n. 9.504/97, nos arts. 1º, §2º, 2º, 6º e 9º da Resolução CSMPPF n. 159/2015, no art. 35 da Portaria PGR/PGE n. 1/2019e da Portaria PGR/MPF n. 544/2022, resolve DESIGNAR os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda para atuarem no plantão eleitoral pertinente às eleições gerais de 2022, conforme escala abaixo:

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar	Dias de designação
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	19/07/2022 a 25/07/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	25/07/2022 a 1º/08/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	1º/08/2022 a 08/08/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	08/08/2022 a 15/08/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	15/08/2022 a 22/08/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	22/08/2022 a 29/08/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	29/08/2022 a 05/09/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	05/09/2022 a 12/09/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	12/09/2022 a 19/09/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	19/09/2022 a 26/09/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	26/09/2022 a 03/10/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	03/10/2022 a 10/10/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	10/10/2022 a 17/10/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	17/10/2022 a 24/10/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	24/10/2022 a 31/10/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	31/10/2022 a 07/11/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	07/11/2022 a 14/11/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	14/11/2022 a 21/11/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	21/11/2022 a 28/11/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	28/11/2022 a 05/12/2022
VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	05/12/2022 a 12/12/2022
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	12/12/2022 a 19/12/2022

Dê-se ciência à Procuradoria-Chefe Regional da 1ª Região, à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE) e ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal

PORTARIA PRE/DF Nº 9, DE 19 DE JULHO DE 2022

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar o promotor de justiça Diógenes Antero Lourenço, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 13 de julho de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA (PEP) Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.11.000.000769/2022-11. EMENTA: ELEITORAL. Possível prática de propaganda eleitoral irregular antecipada e suposto abuso de poder político. Pretensão candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 7º, I e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 59 da Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019, e tendo em vista a necessidade de aprofundar os fatos, com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de Relatório de Diligência Externa – RDE, oriunda de visita in loco em ruas e avenidas de diversos bairros de Maceió realizada nos dias 3, 6, 7 e 8/06/2022, em cumprimento a diligência, requisitada no Memorando nº 005/2022-GPRE/AL/AHAC pelo Procurador Regional Eleitoral em Alagoas;

CONSIDERANDO que no bojo do Relatório de Diligência Externa – RDE, contendo um levantamento fotográfico e informações complementares acerca de propaganda eleitoral antecipada, constatou-se a existência de outdoor com a fotografia de RODRIGO CUNHA e JHC, pré-candidato ao governo estadual e prefeito de Maceió, respectivamente, em contexto eleitoral;

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º A conversão desta Notícia de Fato em PPE – Procedimento Preparatório Eleitoral;

Art. 2º. O registro e publicação através do Sistema Único;

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE JULHO DE 2022

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 28, inciso II, do Decreto federal nº 7.508/2011 dispõe que o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe "ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS";

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação nº 2/2017, do Ministério da Saúde, estabeleceu, em seus artigos, 30 e 31 do Título II do Anexo XXVIII, a possibilidade de serem aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, para fins de acesso à assistência farmacêutica;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 603/2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, em seu artigo 15, caput, condicionou que "A dispensação de medicamentos nas Farmácias da Secretaria Municipal de Saúde será restrita aos usuários residentes em Goiânia, provenientes da Rede Pública de Saúde, inclusive credenciados e/ou nas Instituições de Referência: [...]";

CONSIDERANDO os elementos de informação que instruem os autos do procedimento preparatório nº 1.18.000.001947/2021-81, instaurado para apurar a notícia de suposta negativa de dispensação de medicamentos nas farmácias da rede pública de saúde do Município de Goiânia, aos pacientes com receituário proveniente de serviços privados de saúde;

CONSIDERANDO que, apesar do término do prazo de conclusão do referido procedimento preparatório, ainda há diligências pendentes de cumprimento, necessárias para a adequada instrução do caso,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001947/2021-81 em inquérito civil, visando apurar a suposta negativa de dispensação de medicamentos nas farmácias da rede pública de saúde do Município de Goiânia, aos pacientes com receituário proveniente de serviços privados de saúde.

DETERMINA:

a) autue-se, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após autuação, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JULHO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de DIEGO PACHORI DA SILVA, quanto aos fatos apurados nos autos do IPL nº 1001648-25.2022.4.01.3601.

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o teor dos autos do IPL nº 1001648-25.2022.4.01.3601, nos quais é imputado o delito assemelhado à moeda falsa (art. 28, §1º, do Código Penal) a DIEGO PACHORI DA SILVA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017,

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de DIEGO PACHORI DA SILVA, quanto aos fatos apurados nos autos de nº IPL nº 1001648-25.2022.4.01.3601.

DETERMINA:

a) autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA);

b) instruem-se os autos com os antecedentes dos investigados/réus;

c) após, à conclusão para tentativa de contato com o interessado.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001010/2021-57;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações, inclusive com diligências em trâmite;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001010/2021-57 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar eventual omissão e descaso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação a um imóvel de sua propriedade situado na Rua Desembargador José de Mesquita, ao lado do número 255 (Edifício Sunset Boulevard), que estaria desocupado e abandonado há pelo menos cinco anos, tendo sido invadido, depredado e recentemente transformado em ponto de uso e tráfico de drogas".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou NAOP/1ª Região.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento consiste em apurar possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais para atividades minerárias cometidas pelas secretarias municipais inseridas na circunscrição da PRM-Itaituba, em especial as de Jacareacanga/PA e Itaituba/PA;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento, não cabe mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, § e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias;

CONSIDERANDO que as diligências pregressas ainda carecem de desfecho;

DETERMINO:

Converta-se o respectivo Procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "apurar possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais para atividades minerárias cometidas pelas secretarias municipais inseridas na circunscrição da PRM-Itaituba, em especial as de Jacareacanga/PA e Itaituba/PA, em prejuízo à Bacia do Rio Tapajós, rio federal elementar ao modo de vida da população tapajônica e essencial para a cultura e identidade regionais, o turismo e a segurança alimentar, impondo-se discutir a habilitação dos municípios para concessão dessas licenças ambientais".

Cumpra-se. Publique-se

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar irregularidades na contratação da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 26.678.180/0001-59, pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, tendo como objeto o Contrato 062/2018, decorrente da Tomada de Preços 003/2018, que teve como objeto a construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aulas para melhoria dos serviços de educação do Município;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000116/2021-74 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2022

Ref. nº PRM-APU-PR-00003212/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a audiência conjunta audiência conjunta dos Processos n.º 5001297-73.2018.4.04.7017, n.º 5001295-06.2018.4.04.7017, 5001417-19.2018.4.04.7017 e 5001745-46.2018.4.04.7017 e Cumprimentos de Sentença 5003331-26.2019.4.04.7004 e 5003333-93.2019.4.04.7004 e Cumprimento Provisório de Sentença n. 5005443-65.2019.4.04.7004, todos relacionados com a garantia do direito à educação nas das comunidades indígenas Aldeia Tekohá Tatury (Guaíra/PR), Aldeia Tekohá Yvy Porã (Terra Roxa/PR), Aldeia Tekohá Yvyraty Porã (Terra Roxa/PR), Aldeia Tekohá Tajy Poty (Terra Roxa/PR), Tekoha Porã, Tekoha Marangatu (Guaíra/PR) e Tekoha Araguajú (Terra Roxa/PR) Tekohá Poharendá (Terra Roxa), Tekohá Mirim e Tekohá Guarani (Guaíra);

CONSIDERANDO que, em resumo, os processos possuem os seguintes objetos:

1) 5001417-19.2018.4.04.7017

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR

Direito à Educação – Aldeia Tekohá Yvyraty Porã (Terra Roxa/PR)

Pedidos:

a.1) construção de uma escola na Aldeia Tekohá Yvyraty Porã (Terra Roxa/PR), ou em imóvel público ou particular o mais próximo possível dessa Comunidade – o último através dos procedimentos cabíveis, como, por exemplo, desapropriação –,realocando-a, desde que com o devido consentimento prévio exigido pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

a.2.) disponibilização de transporte para o deslocamento diário dos indígenas no trajeto entre a comunidade e o local da escola, se construída fora da Aldeia;

a.3.) oferecimento de aulas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos idiomas guarani e português (bilíngue), com professores capacitados para observar o processo próprio de aprendizagem dos indígenas e preservar a sua cultura, e com material didático adaptado,inclusive no idioma guarani.

2) 5001295-06.2018.4.04.7017

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR

Direito à Educação – Aldeia Tekohá Yvy Porã (Terra Roxa/PR).

Pedidos:

a.1) construção de uma escola na Aldeia Tekohá Yvy Porã (Terra Roxa/PR), ou em imóvel público ou particular o mais próximo possível de cada Comunidade – o último através dos procedimentos cabíveis, como, por exemplo, desapropriação –, realocando-a, desde que com o devido consentimento prévio exigido pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

a.2.) disponibilização de transporte para o deslocamento diário dos indígenas no trajeto entre a comunidade e o local da escola, se construída fora da Aldeia;

a.3.) oferecimento de aulas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos idiomas guarani e português (bilíngue), com professores capacitados para observar o processo próprio de aprendizagem dos indígenas e preservar a sua cultura, e com material didático adaptado, inclusive no idioma guarani.

3) 5001745-46.2018.4.04.7017

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR

Direito à Educação – Aldeia Tekohá Tajy Poty (Terra Roxa/PR)

O pedido está assim especificado:

a.1) construção de uma escola na Aldeia Tekohá Tajy Poty (Terra Roxa/PR), ou em imóvel público ou particular o mais próximo possível dessa Comunidade – o último através dos procedimentos cabíveis, como, por exemplo, desapropriação –,realocando-a, desde que com o devido consentimento prévio exigido pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

a.2.) disponibilização de transporte para o deslocamento diário dos indígenas no trajeto entre a comunidade e o local da escola, se construída fora da Aldeia;

a.3.) oferecimento de aulas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos idiomas guarani e português (bilíngue), com professores capacitados para observar o processo próprio de aprendizagem dos indígenas e preservar a sua cultura, e com material didático adaptado,inclusive no idioma guarani.

4) 5001297-73.2018.4.04.7017

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR

Direito à Educação – Aldeia Tekohá Tatury (Guaíra/PR)

O pedido está assim especificado:

a.1) construção de uma escola na Aldeia Tekohá Tatury(Guaíra/PR), ou em imóvel público ou particular o mais próximo possível dessa Comunidade – o último através dos procedimentos cabíveis, como, por exemplo, desapropriação –,realocando-a, desde que com o devido consentimento prévio exigido pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

a.2.) disponibilização de transporte para o deslocamento diário dos indígenas no trajeto entre a comunidade e o local da escola, se construída fora da Aldeia;

a.3.) oferecimento de aulas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos idiomas guarani e português (bilíngue), com professores capacitados para observar o processo próprio de aprendizagem dos indígenas e preservar a sua cultura, e com material didático adaptado,inclusive no idioma guarani.

5) 5003333-93.2019.4.04.7004 (ACP DE 2008). (DRA. MONICA BORA)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda

Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROXA/PR

Réu: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (obs. FUNASA/SESAI), ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA

OBS: ORIGEM: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 5001471-05.2010.4.04.7004

Processos relacionados: Histórico Processo Relacionado

5001471-05.2010.4.04.7004/TRF | Relacionado no 2o. grau | Apelação/Reexame Necessário

5048958-79.2020.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento

2008.70.04.002232-9/PR | Digitalizado | AÇÃO CIVIL PÚBLICA | PRUMU01

5003330-41.2019.4.04.7004/PR | Relacionado | Cumprimento de Sentença c... | PRUMU02

5003331-26.2019.4.04.7004/PR | Relacionado | Cumprimento de Sentença c... | PRUMU02

5003333-93.2019.4.04.7004/PR | Relacionado | Cumprimento de Sentença c... | PRUMU02

5003335-63.2019.4.04.7004/PR | Relacionado | Cumprimento de Sentença c... | PRUMU02

CUMPRIMENTO INICIAL TINHA SEGUINTE OBJETO: Tekoha Porã e Tekoha Marangatu - Guaíra/PR:

a) instalação módulos sanitários e cozinha para preparação de alimentos;

b) fornecimento ininterrupto de água tratada, bem como o fornecimento regular de cestas básicas, em periodicidade mensal, ou em periodicidade inferior se necessário ao atendimento da segurança alimentar;

c) disponibilização de equipe multidisciplinar na área da saúde para atendimento aos indígenas, dando-lhes assistência 24 horas, bem como garantia de fornecimento de medicamentos e demais ações e serviços na área de saúde.

InformaçõesMPF2756

CUMPRIMENTO ATUAL (3333-93) SEGUINTE OBJETO:

Tekoha Araguaçu - Terra Roxa/PR:

Direito à educação básica diferenciada se determinou ao ESTADO DO PARANÁ, em conjunto com a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR, no âmbito de suas competências, que tomem as medidas necessárias ao cumprimento do direito à educação indígena aos integrantes da Comunidade Tekoha Araguaçu

6) 5003331-26.2019.4.04.7004 (ORIGEM desmembramento do cumprimento 5001471-05.2010.4.04.7004/PR)

AUTOR MPF

RÉUS: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ESTADO DO PARANÁ (76.416.940/0001-28) - Entidade

MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR (77.857.183/0001-90)

OBJETO: Tekoha Porã e Tekoha Marangatu - Guaíra/PR:

Direito à educação básica diferenciada

OBS: Marangatu tem escola na aldeia.

7) 5005443-65.2019.4.04.7004 (origem: 5001068-26.2012.4.04.7017/PR)(DR. ALEXANDRE NARDES). CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

EXEQUENTE: MPF

EXECUTADOS UNIÃO, SANEPAR, ESTADO DO PARANÁ, FUNAI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA e MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

OBJETO: prestar serviços públicos essenciais às comunidades indígenas Tekohá Poharendá (Terra Roxa), Tekohá Mirim e Tekohá Guarani (Guaíra). EDUCAÇÃO: à União, à FUNAI, ao Estado do Paraná e aos municípios de Guaíra e Terra Roxa que adotem, dentro de suas competências, as medidas necessárias para a implementação da educação às comunidades indígenas Tekohá Poharendá (Terra Roxa/PR), Tekohá Mirim e Tekohá Guarani (Guaíra/PR), na forma estabelecida pela Constituição Federal (bilíngue, intercultural, com observância dos processos próprios de aprendizagem e preservação das características culturais da população indígena);OBJETO TOTAL: acesso à saúde, saneamento, alimentação adequada e segura; educação, acesso às comunidades, habitação.

CONSIDERANDO que dos 7 processos apenas o n. 5003333-93.2019.4.04.7004 foi distribuído à Dra. MONICA BORA e o de n. 5005443-65.2019.4.04.7004 (origem: 5001068-26.2012.4.04.7017/PR) ao Dr. ALEXANDRE NARDES; sendo assim 5 desses processos distribuído a este Procurador da República;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas providências conjuntas pelos entes públicos, visando a construção de escolas nas r. aldeias, transporte público escolar e ensino bilíngue aos indígenas, com professores capacitados;

CONSIDERANDO que o Cumprimento Provisório de Sentença 5005443-65.2019.4.04.7004 (origem: 5001068-26.2012.4.04.7017/PR), distribuído ao Dr. ALEXANDRE NARDES, possui objeto maior do que o Direito à Educação;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhamento de políticas públicas (PA-PPB), vinculado à 6ª CCR, para, sob sua presidência, acompanhar as tratativas para atuação conjunta referentes aos Processos n.º 5001297-73.2018.4.04.7017, n.º 5001295-06.2018.4.04.7017, 5001417-19.2018.4.04.7017 e 5001745-46.2018.4.04.7017 e Cumprimentos de Sentença 5003331-26.2019.4.04.7004, 5003333-93.2019.4.04.7004 e 5005443-65.2019.4.04.7004 (neste única e exclusivamente quanto ao Direito à Educação), todos relacionados com a garantia do direito à educação nas comunidades indígenas Aldeia Tekohá Tatury (Guaíra/PR), Aldeia Tekohá Yvy Porã (Terra Roxa/PR), Aldeia Tekohá Yvyraty Porã (Terra Roxa/PR), Aldeia Tekohá Tajy Poty (Terra Roxa/PR), Tekoha Porã, Tekoha Marangatu (Guaíra/PR) e Tekoha Araguaçu (Terra Roxa/PR) Tekohá Poharendá (Terra Roxa), Tekohá Mirim e Tekohá Guarani (Guaíra) entre outras aldeias localizadas nos r. municípios;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

II - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição da PRM-Londrina para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuar e registrar o feito como "Procedimento Administrativo (PA-PPB)", vinculado à 6ª CCR, sob o Tema/CNMP: "621659 - EDUCAÇÃO INDÍGENA" e Grau de Sigilo "Normal"

III - Comunique-se a COJUD/PRPR para que redistribua o processo n. 5003333-93.2019.4.04.7004 a este Procurador da República;

IV - remeta-se cópia da presente ao Exmo. Procurador da República Dr. ALEXANDRE NARDES;

V - Junte-se ao presente cópia da ata de audiência realizada na data de 14/07/2022, bem como diligencie-se na sequência para a efetiva constituição do GT acordado naquela audiência e desenvolvimento dos trabalhos daquele;

VI - após, nos termos do Despacho 875/2022: 1) elabore-se, se necessário, relatório atualizado sobre a situação de cada um dos processos judiciais mencionados no que diz respeito ao objeto da Educação; 2) oficie-se à CLT/GUAÍRA/FUNAI, para que encaminhe ao MPF relatório sobre a situação da educação nas Aldeias nos Municípios de Guaiá e Terra Roxa e o número de crianças em idade escolar; e 3) junte-se ao procedimento cópia dos relatórios elaborados pela COPE/FUNAI/BSB que trariam informações sobre a educação dos indígenas guaranis na região Oeste do Paraná e que constariam dos autos das ACP's, devendo ser juntado apenas uma cópia de cada relatório caso juntados em vários processos;

Cumpra-se.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 18 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido nas Portarias PGR/MPF Nº 408/2022 e PRE/PR Nº 232/2022 resolve DESIGNAR a Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar ELOISA HELENA MACHADO para atuar em conjunto nos autos 0600204-73.2022.6.16.0000 relativos à Operação VOLT, bem como em todos os feitos judiciais e extrajudiciais a ela relacionados, sem prejuízo de distribuição no Ofício de PRE Auxiliar.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 464, DE 26 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.001332/2020-00

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar notícia de atraso ou irregularidades nos repasses do Governo Federal ao Município de Olinda, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para Proteção Social Básica e Especial, entre os anos de 2019 e 2020, conforme relatado em cópia da Portaria nº 001/2020, que instaura o Inquérito Civil nº 001/2020 (Arquimedes nº 2020/14377) no âmbito da 7ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Olinda - Idoso, Direitos Humanos e Cidadania Residual. OFÍCIO nº 177/2020.

A priori, o feito foi instaurado em face do Ofício de Combate à Corrupção, no entanto, foi arquivado e teve sua cópia remetida a esta Tutela Coletiva face o entendimento esposado na Promoção de Arquivamento nº 380/2020, segundo a qual careceriam os autos de elementos comprobatórios de configuração de ato de improbidade administrativa.

As cópias que instruíram a Notícia de Fato correspondiam a cópias de peças constantes no Inquérito Civil nº 001/2020, instaurado no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, nomeadamente os seguintes: ofício nº 177/2020, que busca remeter cópia da Portaria nº 001/2020 (portaria de instauração do mencionado IC) expedida pela 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda. Não constavam nos autos as notícias que deram ensejo à apuração do MPPE.

Dessa forma, os elementos iniciais não permitiram delimitar precisamente o objeto da apuração. Por conseguinte, como medida instrutória foi expedido ofício ao MPPE a fim de que remetesse cópia integral do aludido Inquérito, o que foi feito pelo documento PR-PE-00036680/2020.

Pois bem, da análise da documentação remetida pelo MPPE, em especial da ata de audiência pública ocorrida aos 23 de janeiro do corrente ano, que contou com a presença, dentre outros, do Secretário Executivo de Assistência Social de Pernambuco e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos de Olinda, extraem-se os trechos abaixo, que interessam a esta apuração:

"Foi repassada a palavra ao Secretário Executivo de Assistência Social de Pernambuco, Joelson Rodrigues Reis e Silva [...]. Explicou que o governo federal vinha regulando os repasses a partir da observação, em cada Município, das parcelas que estavam em caixa, somente efetuando repasses a Municípios que tinham menos que uma parcela em caixa, o que comprometia qualquer tipo de planejamento. Essa situação de instabilidade afetou diretamente a manutenção dos serviços, que deixavam de fazer investimentos e até mesmo atrasava salários dos servidores. Essa situação se extremou no fim de 2019, quando foi feita uma movimentação nacional para se obter uma suplementação orçamentária, pois estava calamitoso o panorama dos serviços, conseguindo-se uma suplementação na faixa de 850 milhões de reais, repassando-se parcelas aos Municípios no fim de dezembro. Isso permitiu começar 2020 com algum fôlego, mas ainda existe um passivo. Externou preocupação quanto ao financiamento do SUAS, pois o orçamento previsto para o SUAS em 2020 está muito inferior ao necessário para a manutenção dos serviços, além do que os próprios benefícios estão sendo reduzidos desde maio de 2019 [...]. Em seguida o Secretário Municipal da SDSCDH, Odín Neves, esclareceu que após longa negociação com o governo federal foram regularizados os repasses do SCFV ao final de dezembro de 2019, bem como outras rubricas referentes à proteção básica e especial. Declarou que protocolou pedidos junto ao governo federal para regularização desses repasses, bem como solicitou autorização para remanejamento de recursos que haviam sido repassados para o Centro pop, atualmente fechado, salientando ter havido resolução do CMASO aquiescendo com a utilização dessa verba para a média complexidade, mesmo ainda pendente autorização do conselho nacional. Destacou as gestões realizadas pela secretaria municipal em Brasília para a recomposição dessa verbas. Informou já ter pedido ao comitê gestor municipal autorização para celebrar termos aditivos aos termos de colaboração para garantir a continuidade da prestação do SCFV no Município, havendo ainda discussão sobre a possibilidade de se consignar o compromisso de que o Município garantiria os pagamentos mesmo em caso de atrasos nos repasses federais. Declarou que a situação atual permite declarar que não serão fechados serviços do SUAS no Município, muito embora todos estejam em dificuldades, não sendo possível requalificar todos os serviços, tendo sido priorizados a Casa de Passagem e a Casa da República. [...] A Promotora Aline Arroxelas instou o Secretário a esclarecer se os repasses estavam normalizados, tendo o representante do Município afirmado que os repasses federais foram regularizados, havendo algumas parcelas pendentes do governo estadual.

[...]

A assistente social Maria Luiza perguntou se há sinalização do governo federal de como será o fluxo de repasses em 2020, se seguirá a mesma sistemática de 2019. O Secretário afirmou que em setembro, quando foi a Brasília, Olinda havia recebido parcela de abril, portanto estava há meses em atraso, e que embora o Município tenha protocolado documentos, até o momento o Ministério ainda não respondeu formalmente. Do ponto de vista formal, portanto, não há qualquer indicativo. A analista ministerial pontuou portanto que não está claro se a situação foi resolvida definitiva ou apenas circunstancialmente, comprometendo inclusive qualquer possível planejamento.[...] (grifos meus)

Deste feito, foi possível extrair que há notícia de que o Governo Federal atrasou repasses mensais ao município de Olinda para custeio do programa do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no ano de 2019, bem como o receio de que, no ano de 2020, a sistemática permaneça, de tal modo a comprometer o planejamento orçamentário municipal e as ações programadas e inseridas no âmbito do SUAS em Olinda.

Ademais, consoante pontuado pelo representante da Secretaria de Assistência Social de Pernambuco, a União efetuará repasses apenas aos municípios com caixa inferior a uma parcela, o que comprometeria a plena prestação dos serviços públicos.

Dado o exposto, foi expedido ofício ao Ministério da Cidadania, por meio da sua Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, a fim de que informasse o cronograma de pagamento das parcelas dos repasses ao município de Olinda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no ano de 2020; se os repasses têm sido efetuados tempestivamente; se é verdadeira a afirmativa de que o Ministério tem repassado recursos somente aos municípios que estejam com o caixa inferior a uma parcela; e as razões pelas quais houve atrasos nos repasses ao município de Olinda no ano de 2019, esclarecendo se tais entraves foram sanados.

Além disso, foi determinada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o escopo de averiguar se os repasses foram normalizados de modo definitivo ou se a União se valerá do expediente.

Em resposta, foi remetido o ofício nº 2187/2020/SEDS/MC, por meio do qual foram tecidos esclarecimentos sobre a questão e encaminhados diversos documentos, nomeadamente os seguintes: despacho nº 1961/2020/SE/SGFT/DEFNAS; ofício nº 355/2020/SEDS/SNAS/DGSUAS/CGREGS/MC; ofício nº 1890/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC; demonstrativo de parcelas pagas por grupo nos exercícios de 2019 e 2020; e histórico dos repasses do bloco da especial - proposta de pagamento de 2019 em Olinda.

Em apertada síntese, argumentou o órgão que a autorização do limite de gastos é estabelecida em Decreto de Programação Financeira, mas que caberia ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira, transferir os recursos mediante autorização da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Diante da irregularidade no recebimento de recursos do Tesouro Nacional, principalmente pela significativa redução dos recursos e limites orçamentários e financeiros, o que comprometeu a regularidade na realização dos pagamentos mensais, foi elaborada a Portaria 36/2014 e realizadas alterações com o objetivo de priorizar o repasse aos entes com menor saldo apurado nas contas dos respectivos Fundos de Assistência Social, mas que tal perdeu de agosto de 2014 a dezembro de 2019.

Salientou, ainda, a edição da Portaria nº 2362/19 com o objetivo de estabelecer procedimentos para que o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ocorra em conformidade com a LDO e a LOA a partir do exercício de 2019.

Diante disso, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos de Olinda a fim de que prestasse as informações que entender pertinentes de acordo com o informado pelo Ministério da Cidadania no ofício nº 2187/2020/SEDS/MC e anexos, notadamente se houve regularização ou previsibilidade nos recursos repassados pelo órgão no âmbito do SUAS ao município.

Em resposta ao ofício, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos de Olinda explicou que, no que diz respeito ao exercício de 2020, o município recebeu apenas até a nona parcela. Além disso, no que tange ao Índice de Gestão Descentralizada do SUAS (IGDSUAS), aduz que há vinte parcelas em atraso. Em anexo, remeteu os demonstrativos das parcelas em atraso.

Registre-se que, diante das informações prestadas pelo município, é perceptível que o quadro de atrasos outrora verificado não mais subsiste, ou ao menos fora mitigado, haja vista que o Ministério das Cidades, nos repasses direcionados ao Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2020, imprimiu maior pontualidade e regularidade, tanto que apenas duas parcelas destinadas ao Índice de Gestão Descentralizada do Bolsa Família (IGDBF) continuam em atraso.

Entretanto, o mesmo cenário não se verifica em relação ao Índice de Gestão Descentralizada do SUAS (IGDSUAS), o qual estaria com atraso de vinte parcelas, de acordo com o município.

Em vista disso, foi expedido novo ofício à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania para que se pronunciasse quanto ao aduzido pelo município de Olinda, ocasião em que foi remetido o ofício nº 377/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/NC por meio do qual aduziu o que já fora outrora informado, isto é, em resumo, que os repasses teriam seguido uma sistemática de contenção nos anos de 2014 a 2019, sob a justificativa de que nos últimos anos houve uma redução significativa dos recursos disponibilizados ao cofinanciamento do SUAS, de modo que a dotação disponibilizada tem sido insuficiente para a manutenção de seus serviços.

Destarte, aduz que fez-se necessária a adoção de medidas para viabilizar a continuidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial, e uma delas é a priorização de transferência aos entes que possuem menores saldos nas contas dos fundos de assistência social, com respaldo na Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015. Isto é, a priorização é realizada tomando como critérios a disponibilidade de recursos no FNAS, a parcela de cada bloco de financiamento e o saldo constante das contas do ente, e os valores são repassados com vistas a isso.

Assim, novo ofício foi destinado ao município de Olinda, para que identificasse especificamente quais parcelas estariam pendentes de repasse pelo Ministério da Cidadania no âmbito do SUAS e apontasse especificamente a que se referem tais parcelas para que, assim, seja possível questionar o órgão sobre a regularidade de tais repasses.

Sobreveio o fim do prazo de tramitação deste apuratório sem que se chegasse a uma conclusão.

Foi, então, expedida a portaria de conversão do feito em Inquérito Civil nº 16/2021, ao passo em que foi determinado o acompanhamento do prazo para reposta ao ofício nº 92/2021-PRPE/2º Ofício, reiterando-o tão logo expirado sem resposta.

Em resposta, por meio do Ofício GS nº 184/2021 – SDDSDH, o município de Olinda explicou que: (i) o Fundo Municipal de Assistência Social não recebeu todas as parcelas referentes ao ano de 2019; além disso, algumas parcelas foram repassadas apenas no ano seguinte; (ii) no ano de 2020, houve repasse de todas as parcelas, com exceção do Índice de Gestão Descentralizada – IGDBF, cujo último repasse foi realizado em 2021; (iii) friso, outrossim, que, no ano de 2020, houve uma considerável redução dos valores repassados pelo Governo Federal em todos os blocos de proteção social. No corpo do ofício, o município de Olinda estampou uma tabela com a indicação do programa, das parcelas alusivas aos anos de 2019 e 2020, da ordem de pagamento, dos valores, exibindo as observações relacionadas.

Sendo assim, foi determinada a prorrogação dos autos por mais 01 (um) ano, bem como foi remetido ofício à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania para que se pronuncie acerca da resposta do Ofício GS nº 184/2021 – SDDSDH, inclusive quanto à redução dos valores repassados.

Em sua resposta, por meio do Ofício nº 235/2021/SEDS/SNAS/CGGI/MC, o Ministério da Cidadania reafirmou que os repasses para o Município de Olinda ocorrerão em consonância com as normativas vigentes e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

Eis o cenário.

Pois bem. Dado o exposto, resta nítido que não há indícios suficientes de irregularidade no atraso dos repasses do Ministério da Cidadania ao Município de Olinda, considerando que as verbas estão sendo repassadas de acordo com a disponibilidade financeira do fundo e levando em conta a prioridade dos entes que possuem menores saldos nas contas dos fundos devido ao momento de instabilidade financeira, em conformidade com o disposto nas normativas vigentes, no caso a Portaria nº 88/2015. Ademais, o Município de Olinda já atestou que os repasses voltaram a ser feitos regularmente, restando apenas as parcelas em atraso. Dessa forma, não subsistem evidências de irregularidades suficientes para sustentar a continuidade do presente procedimento investigatório.

Por fim, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os interessados para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 1ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 607, DE 15 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004015/2021-18

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com base em relato da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco acerca da anulação da nomeação de uma técnica bióloga do quadro de servidores da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - após três anos no cargo -, por força de decisão judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que favoreceu uma candidata que concorrera a uma das vagas destinadas à ampla concorrência no mesmo concurso público.

Como providência instrutória inicial, no dia 15 de dezembro de 2021, realizou-se a oitava da ex-servidora, Nívia Tamires de Souza Cruz, que concorrera às vagas destinadas aos candidatos pretos e pardos, tendo sido determinado (Documento 9):

a) o envio, pela interessada, de toda documentação de que dispunha acerca da ação judicial que motivara sua exoneração e do que foi produzido posteriormente pela UFPE acerca do assunto, bem como do mandado de segurança por ela impetrado para reverter sua exoneração;

b) a expedição de ofício à UFPE, para envio de toda documentação, judicial ou administrativa, relativa à servidora Nívia Tamires de Souza Cruz, mormente a que estiver ligada à sua exoneração do cargo de Biólogo da referida IES.

A interessada encaminhou a documentação solicitada por e-mail (Documentos 7, 8 e 12).

Por meio do Ofício Eletrônico nº 104/2022-GR, de 7 de janeiro de 2022, a UFPE remeteu as informações prestadas pela Diretoria de Desenvolvimento Pessoal no Despacho nº 185/2022-DDP, bem como cópia dos processos nºs 23076.075241/2021-28, 23076.080962/2021-82 e 23076.101280/2021-31 (Documento 13).

Especificamente no Despacho nº 185/2022-DDP (Documento 13.1), a Diretora de Desenvolvimento Pessoal da universidade esclareceu que:

a) o Processo nº 23076.075241/2021-28 contém parecer de força executória que subsidiou a anulação do ato de nomeação de Nívia;

b) o Processo nº 23076.080962/2021-82, por sua vez, foi instaurado a partir de questionamento de Nívia acerca do alcance da decisão proferida no MS nº 0818484-53.2018.4.05.8300, tendo havido pronunciamento da Procuradoria Federal de que não assiste razão à requerente NÍVIA TAMIRES DE SOUZA CRUZ, devendo ser cumprida a decisão judicial proferida no Processo MS nº 0818484-53.2018.4.05.8300, conforme o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA nº 01087/2021/GEAC/JC 1G/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU;

c) o Processo nº 23076.101280/2021-31 foi aberto para obter esclarecimentos acerca das providências adotadas pela UFPE para o caso, diante da impetração do MS nº 0821210-92.2021.4.05.8300 pela ex-servidora.

Conforme consignado no Despacho nº 723/2022, especialmente na instrução do Processo nº 23076.101280/2021-31, percebeu-se uma forte disposição em manter a servidora nos quadros, inclusive havendo vários questionamentos da Administração, à AGU, sobre a possibilidade de acordo judicial no mandado de segurança impetrado por Tamires, o que não se conseguiu (Documento 14).

Assim, oficiou-se novamente à UFPE, para que informasse, objetivamente, se existia algum cargo vago de Biólogo em seus quadros, mesmo que em Campus diverso, no qual Nívia Tamires de Souza Cruz, que teria direito adquirido ao cargo, pudesse ser aproveitada (Documento 15).

Em resposta, porém, a Diretoria de Desenvolvimento de Pessoal informou que, até o início de fevereiro de 2022, a instituição não contava com cargo desocupado de Biólogo (Documento 17.1).

Em 6 de abril de 2022, realizou-se nova reunião sobre o caso, com a presença da interessada e de representantes da UFPE, além de representantes da Defensoria Pública da União em Pernambuco, do Sindicato de Servidores da UFPE e da União de Negros pela Igualdade (Unegro/PE), na qual se aventou a possibilidade de criação de excedente de vaga, mediante decisão judicial ou homologação de acordo judicial (Documento 24).

Expediu-se, assim, a Recomendação nº 4/2022-MPF/PRPE/PRDC, para que a UFPE envidasse esforços no sentido de realizar acordo, nos autos do MS nº 0821210-92.2021.4.05.8300, com vistas ao retorno de Nívia Tamires de Souza Cruz ao quadro de servidores (Documento 18).

Em resposta, por meio do Ofício Eletrônico nº 1134/2022-GR, a UFPE aduziu que seria impossível dar cumprimento à recomendação, uma vez que a desconstituição do ato de nomeação de Nívia Tamires de Souza Cruz decorreria de decisão judicial, e (a) a UFPE não dispõe de uma segunda vaga; (b) não há interesse/necessidade institucional na nomeação de um segundo biólogo; (c) não há mais concurso válido que amparasse tal nomeação (Documento 30).

É o que se põe em análise.

De início, é preciso traçar um breve histórico de como se desenvolveu a celeuma tratada nestes autos, inclusive sob a ótica da atuação do MPF, bem assim sobre a forma mais adequada de tratar e acompanhar a questão.

Em 2018, foi instaurado, na Procuradoria da República em Pernambuco, o Inquérito Civil nº 1.26.005.000077/2017-24, com o escopo de apurar notícia de descumprimento, por parte da UFPE, da legislação vigente no que diz respeito à reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência e negras em seus concursos públicos, a exemplo do certame regido pelo Edital nº 84/2016.

No certame em questão, apenas se estabeleceu a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou negras para os cargos/lotações que ofereceram 5 (cinco) ou mais vagas (PCD, art. 5º da Lei nº 8.112/90) e 3 (três) ou mais vagas (PPP, art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014). Assim, com relação aos cargos que atingiram esse quantitativo a partir do surgimento de novas vagas durante a validade do certame, não houve a reserva de vagas, em descumprimento à previsão legal.

Desse modo, buscou-se entabular com a UFPE a solução para o problema com menores efeitos danosos aos envolvidos, considerando que candidatas de boa-fé, da ampla concorrência, haviam sido nomeados em detrimento dos candidatos aprovados em ações afirmativas no concurso do Edital nº 84/2016.

Ao final, o MPF e a UFPE celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2018/MPF/PRPE/4º OTC, nos seguintes termos:

Cláusula Segunda. A COMPROMISSÁRIA (UFPE) estabelecerá, nos concursos em andamento e vindouros, a possibilidade de nomeação de candidatos negros e pessoas com deficiência para todos os cargos, ainda que não tenham sido previstas vagas suficientes no edital, diante da possibilidade de que venham a surgir novas vagas dentro da validade do concurso, uma vez atingido o quantitativo de nomeações que reclame a incidência dos percentuais existentes nas ações afirmativas, de acordo com a legislação pertinente.

Cláusula Terceira. No que se refere ao concurso público regido pelo Edital nº 84/2016, a COMPROMISSÁRIA (UFPE) se compromete a abrir, aos candidatos aprovados nos cargos em que houve descumprimento das ações afirmativas, classificados ou não no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, a oportunidade de se autodeclararem negros ou pessoas com deficiência, com o propósito de cumprir o que determina a legislação em vigor (Lei nº 8.112/1990, Lei nº 12.990/2014 e Decreto nº 3.298/1999).

Parágrafo Primeiro. No caso dos candidatos que se autodeclararem negros, a declaração será submetida a uma comissão de heteroverificação, bem como serão observadas as demais regras previstas no edital do certame sobre o assunto.

Parágrafo Segundo. No caso das pessoas com deficiência, a declaração em questão observará os procedimentos já previstos no Edital nº 84/2016.

Parágrafo Terceiro. Para cumprimento das disposições acordadas na Cláusula Terceira deste TAC, a COMPROMISSÁRIA (UFPE) prorrogará o prazo de validade do concurso regido pelo Edital nº 84/2016 por mais um ano.

Cláusula Quarta. A nomeação de candidatos que se autodeclararem negros ou pessoa com deficiência, a partir dessas novas listas formadas no concurso regido pelo Edital nº 84/2016, ocorrerá nos cargos em que houve descumprimento dos percentuais das ações afirmativas, salvo impossibilidade absoluta (tal como ocorre com a eventual extinção do cargo público), situação que deverá ser devidamente justificada pela COMPROMISSÁRIA (UFPE).

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de impossibilidade absoluta de nomeações nos cargos em que se deu o descumprimento das ações afirmativas, a COMPROMISSÁRIA (UFPE) adotará outras providências administrativas a fim de que compensar o descumprimento da reserva de vagas em prol dos cotistas, as quais deverão ser imediatamente comunicadas ao MPF.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de não haver candidatos suficientes para formação de listas em todos os cargos, entre os aprovados no concurso do Edital nº 84/2016, a UFPE adotará providências administrativas imediatas, que serão previamente comunicadas ao MPF, a fim de garantir o atendimento dos percentuais de vagas das ações afirmativas do referido concurso.

Cláusula Quinta. Todas medidas administrativas para cumprimento do presente acordo e observância integral dos percentuais de reserva de vaga em favor das ações afirmativas devem ser iniciadas imediatamente, com prazo máximo de efetivação de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da celebração.

Parágrafo Primeiro. As cláusulas deste acordo só tem validade se aplicadas integralmente.

O cargo de Biólogo foi um dos abrangidos pelas obrigações estabelecidas no referido TAC, conforme se verifica no Edital nº 28, de 24 de abril de 2018 (DOU de 25/4/2018, Edição 79, Seção 3, p. 68), tendo sido homologada, no Edital nº 40, de 26 de junho de 2018 (DOU de 27/6/2018, Edição 122, Seção 3, p. 96), a lista específica de candidatos negros e com deficiência que concorreram ao cargo.

Nívia Tamires de Souza Cruz figurou como a primeira colocada da lista PPP e, com o surgimento de vaga para o cargo de Biólogo da UFPE durante o prazo de validade do certame, foi nomeada em 1º de outubro de 2018, conforme a Portaria nº 4.007 da IES.

Ao tomar conhecimento dessa convocação, a candidata Laís Ariane de Siqueira Lira - terceira colocada da lista da ampla concorrência - ajuizou o Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300, impugnando o ato de nomeação de Nívia Tamires, por entender que teria sido preterida, já que a convocação daquela candidata ocorrera após o decurso do prazo para empossamento do segundo colocado da ampla concorrência, Fernando César de Souza.

Intimado a intervir naqueles autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, uma vez que, no âmbito do acompanhamento do TAC nº 2/2018/MPF/PRPE/4º OTC, obteve a informação da UFPE de que, antes da convocação de Fernando César de Souza, fora preenchida outra vaga no cargo de Biólogo no Campus de Vitória de Santo Antão, pelo candidato Fred Brainer Silva, da ampla concorrência (DOU de 25/5/2017, Seção 2, p. 24).

Conforme exposto pelo órgão ministerial naqueles autos judiciais, a Lei nº 12.990/2014, ao estabelecer cota para pessoas pretas ou pardas, não deu margem ao parcelamento das vagas totais por critérios de localidade ou especialidade, prevendo unicamente, em seu art. 1º, § 3º, que a reserva de vagas se dará com base em cada cargo ou emprego público oferecido. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS. TOTALIDADE DAS VAGAS OFERECIDAS. I – Na espécie, o fracionamento do cálculo do percentual de reserva de vagas para portadores de deficiência e para negros ou pardos, por disciplina e por localidade, afronta as garantias constitucionais e legais conferidas a tais grupos, notadamente porque implica na redução significativa do número de vagas reservadas, ou até mesmo na eliminação de vagas em alguns casos. II – Nesse sentido, o procedimento adotado pela Administração Pública mostrou-se em flagrante descompasso com a política afirmativa de direitos para os portadores de deficiência física e para pessoas pretas e pardas, a justificar a intervenção judicial requerida, a fim de assegurar que o cálculo dos percentuais legais incida sobre a totalidade de vagas oferecidas e sobre aquelas que surgirem durante o prazo de validade do certame. Precedentes. III – Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA 00036311720154013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/08/2017. Grifos nossos.)

O Supremo Tribunal Federal, ao ratificar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, assentou que os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos e que os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a

política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas (STF, ADC nº 41-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 06/06/2017, DJE nº 180, 17/08/2017), entendimento que, a toda evidência, deve prevalecer também quanto ao fracionamento das vagas por localidade.

Nesse contexto, considerando que a vaga pleiteada por Laís Ariane de Siqueira Lira - surgida apenas em 2018 - era a terceira (e não a segunda) do cargo de Biólogo, ela deveria ter sido reservada, de fato, a Nívia Tamires de Souza Cruz.

Apesar disso, o TRF-5ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto por Laís Ariane de Siqueira Lira no MS 0818484-53.2018.4.05.8300, deu razão à candidata da ampla concorrência, determinando a sua nomeação no cargo pleiteado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO BIÓLOGO DA UFPE. VAGAS RESERVADAS À COTA RACIAL E A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. REGIONALIZAÇÃO. LEGALIDADE. PRETERIÇÃO DA AUTORA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que denegou a Segurança, em feito no qual se objetivava a anulação do ato que nomeou a litisconsorte passiva necessária, Nívia Tamires de Souza Cruz, e que fosse determinada a nomeação da Impetrante para o cargo de Biólogo da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Campus Recife, em razão de sua aprovação e classificação no Concurso Público regido pelo Edital nº 84, de 29/8/2016, publicado no DOU de 30/8/2016.

2. Aduz a Impetrante que prestou Concurso Público para o cargo de Biólogo da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), regido pelo Edital nº 84, de 29/08/2016, e que foi ofertada 1 (uma) única vaga para o cargo de Biólogo, para o Campus do Município do Recife.

3. Diz que, por meio do Edital nº 45, de 24 de abril de 2017, publicado no DOU de 26/04/2017, foi divulgado o resultado final do concurso, tendo obtido o 3º (terceiro lugar), e que a vaga veio a ser ocupada pelo candidato Luciano Rodolfo Ferreira de Lucela, classificado em 1º (primeiro lugar) no certame.

4. Informa que, posteriormente, foi verificado pelo Ministério Público Federal que o Edital de Abertura não continha a previsão de reserva de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e aos negros, e que a UFPE estaria realizando nomeações (para outros cargos que não o de Biólogo, uma vez que, até então, para o aludido cargo apenas havia sido nomeado o primeiro colocado) sem respeito às ações afirmativas legalmente estabelecidas.

5. Por sua vez, o MPF expediu a Recomendação nº 16/2017/PRPE/MPF, de 1º de setembro de 2017, no sentido de que a UFPE observasse os percentuais legais das ações afirmativas em favor dos negros e pessoas com deficiência em todos os seus concursos, inclusive no concurso instaurado pelo Edital de nº 84, de 29/08/2016, bem assim que a Universidade se abstivesse, na hipótese de impossibilidade material absoluta de observar as cotas no concurso em andamento, de realizar nomeações acima do quantitativo de vagas inicialmente previsto no Edital nº 84/2016, salvo se a quantidade de nomeações não reclamasse a reserva de vaga para negros e para deficientes.

6. Relata que, em 24/04/2018, foi firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 2/2018/MPF/PRPE/4º OTC entre o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de Pernambuco e, por meio do Edital nº 40, de 26 de junho de 2018, foi divulgado o resultado da classificação dos candidatos para preenchimento das vagas reservadas a Pardos e Negros.

7. Afirma que, posteriormente, houve o surgimento de uma nova vaga para o mencionado cargo de Biólogo, com lotação no Campus de Recife, sendo nomeado o segundo colocado no concurso, Fernando César de Souza; contudo, o referido candidato não chegou a tomar posse do cargo, razão pela qual sua nomeação foi tornada sem efeito, como se pode aferir da Portaria nº 4.002, de 28 de setembro de 2018, publicada no DOU de 01/10/2018.

8. Alega que, para sua estranheza, foi publicada a Portaria nº 4.007, que nomeou a candidata Nívia Tamires de Souza Cruz, para ocupar a segunda vaga aberta para o cargo de Biólogo, como se tratasse de vaga reservada a Pardos e Negros.

9. Diante da flagrante violação ao seu direito, protocolou Requerimento Administrativo junto à Reitoria da UFPE, destacando a ilegitimidade da nomeação de Nívia Tamires de Souza Cruz para ocupar a segunda vaga aberta para o cargo de Biólogo, pois ela, a Impetrante, era a próxima na linha sucessória para ocupar o cargo.

10. Registrou que apenas surgiram duas vagas para o cargo de Biólogo para o Campus do Recife, sendo evidente que não há que se falar em nomeação de candidatos cotistas, devendo ser nomeada para o preenchimento da segunda vaga, por ser a próxima mais bem colocada na lista geral, e que a reserva de vagas para negros somente deve ser aplicada a partir do surgimento de uma terceira vaga, o que ainda não ocorreu.

11. O Juiz denegou a Segurança, diante da informação do MPF de que, com relação ao cargo de Biólogo, surgiram, em verdade, 3 (três) vagas - e não duas - durante o prazo de validade do certame. Isso porque não foi noticiado, neste feito, que também houve o preenchimento de uma vaga no cargo de Biólogo no Campus de Vitória de Santo Antão, no DOU de 25 de maio de 2017 - Seção 2, p. 24, pelo candidato Fred Brainer Silva, da ampla concorrência.

12. O cerne da questão controversa, portanto, está em saber se a segunda vaga surgida para o Município de Recife será ofertada para a candidata da ampla concorrência ou para a candidata que concorreu às vagas destinadas aos negros.

13. Não se desconhece que, ao julgar a ADC 41/DF, em 08/06/2017 (publicação em 17/08/2017), o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que se aplica à Administração Pública Federal, mas estabeleceu balizas para a sua interpretação, especialmente com vistas a lhe conferir maior eficácia. Assim, a busca pela máxima efetividade da política afirmativa em questão, especialmente no que concerne à aglutinação das vagas em concursos com baixo número de vagas, deve-se dar sempre que possível.

14. A regionalização dos concursos, ao impor aos candidatos que optem por concorrer para o cargo que pretendem numa determinada localidade, talvez seja a forma mais eficaz não apenas de reduzir busca dos servidores por movimentações, mas também de alcançar a constituição de quadros permanentes em locais que, de outra forma, só teriam lotações provisórias.

15. Pode-se concluir, portanto, que a ponderação de valores revela uma escolha razoável da Administração, destituída de qualquer intuito de burla à reserva de vagas destinadas às cotas raciais e às pessoas portadoras de deficiência.

16. Na hipótese, a fim de reforçar essa compreensão, tem-se que, no Edital nº 84/2016, para o cargo de Biólogo, houve a oferta de 2 (duas) vagas distribuídas para os seguintes Campus: Recife (1) e Vitória de Santo Antão (1). Observa-se que houve o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Biólogo, no Campus de Vitória de Santo Antão, pelo candidato Fred Brainer Silva, da ampla concorrência, mas o referido candidato concorreu à vaga existente para aquele Campus, tal como estabelece no aludido Edital.

17. No Município do Recife, por sua vez, foi nomeado o 1º (primeiro) colocado, Luciano Rodolfo Ferreira de Lucena e, posteriormente, surgiu mais uma vaga e foi nomeado o 2º (segundo) colocado, Fernando Cesar de Souza, que não tomou posse, devendo essa vaga ser ofertada para a Impetrante, que obtivera a 3ª (terceira) colocação. Só após o surgimento de mais uma vaga, ou seja, a terceira vaga, é que deveria ser nomeada a candidata que concorreu às vagas destinadas aos negros e pardos.

18. A IES, calcada em sua autonomia e no exercício de seu poder discricionário, distribuiu as vagas de acordo com as suas necessidades, sem qualquer intuito de burla à política de reserva de vagas para as cotas já explicitadas, adotando critério razoável, calcado na necessidade

de regionalização da concorrência, que se construiu ao longo do tempo como a melhor opção disponível para a construção de quadros permanentes, especialmente nas lotações menos disputadas.

19. Vale destacar, ademais, que a regionalização pode, eventualmente, trazer benefícios aos cotistas, uma vez que, nos termos da Lei nº 12.990/2014, art. 1º, §§ 1º e 2º, conquanto a reserva de vagas seja de 20% da oferta, na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros ser igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), esse número deverá ser aumentado para um.

20. Nos casos em que a regionalização levar à oferta de 3 (três) vagas em cada localidade, é possível que haja um aumento do número de vagas reservadas. Por exemplo, a concentração de 9 (nove) vagas geraria a reserva de 2 (duas) vagas; a 3ª (terceira) e a 8ª (oitava) para negros, enquanto que, se esse número for distribuído igualmente em 3 (três) localidades submetidas a concorrências distintas, implicaria a reserva de 3 (três) vagas para negros. Precedente: (TRF5 - Processo 0800931-11.2018.4.05.8100, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 3ª Turma, Julgamento: 27/08/2020). Apelação provida.

No DOU de 14 de outubro de 2021, a UFPE publicou portaria de anulação do ato de nomeação de Nívia Tamires de Souza Cruz, para nomear, na sequência, Laís Ariane de Siqueira Lira.

Em face desse ato, a candidata cotista impetrou o Mandado de Segurança nº 0821210-92.2021.4.05.8300, com o escopo de rever sua exoneração, sob o fundamento de que a decisão do TRF-5ª Região não determina a adoção de qualquer providência em seu desfavor. Mas o juízo de primeiro grau não acolheu o pedido:

(...) 2. Realizada esta consideração verifico que a parte Impetrante propôs a presente Ação ao argumento de que a Portaria nº 3.872/2021 teria exorbitado dos limites do que fora decidido nos Autos do Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300, que não determinou a anulação da Portaria nº 4.007/2018, e a exoneração da ora Impetrante, mas a nomeação da Srª LAIS ARIANE DE SIQUEIRA LIRA para o cargo de Biólogo no "campus Recife".

Em sua defesa aduziu, ainda, que se trata de exoneração de servidora pública estável e deveria haver o respeito à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo, e aplica-se à situação da Impetrante a orientação do fato consumado. (...)

Como se pode observar, o Acórdão retro transcrito determinou que a Srª LAIS ARIANE DE SIQUEIRA LIRA deveria ser nomeada e ter posse no cargo de Biólogo da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Campus Recife, em razão de sua aprovação e classificação no concurso público, regido pelo Edital nº 84, de 29/8/2016, publicado no DOU de 30/8/2016.

O indicado Aresto restou transitado em julgado em 20.08.2021 (vide certidão com id. 4050000.27552544 nos Autos do Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300).

Em acréscimo, entendo ser oportuno destacar que, compulsando os Autos do Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300, observei que:

I) a parte ora Impetrante integrou a relação processual como litisconsorte passivo necessário sendo citada conforme certidão com id. 4058300.11114121;

II) a parte ora Impetrante, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação;

III) prolatada a sentença e interposta a apelação pela Srª LAIS ARIANE DE SIQUEIRA LIRA, a parte ora Impetrante não apresentou contrarrazões;

IV) prolatado o Acórdão pelo Col. TRF-5ª Região, a parte ora Impetrante também não apresentou qualquer recurso, inclusive de Embargos de Declaração.

4. Realizadas estas considerações, constato que:

4.1 a parte ora Impetrante integrou a relação processual como litisconsorte passivo no Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300, sendo citada, e não apresentou defesa e não se habilitou através de representante judicial;

4.2 a parte ora Impetrante foi nomeada para ocupar o cargo de Biólogo da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Campus Recife, em razão de sua aprovação e classificação no concurso público, regido pelo Edital nº 84, de 29/8/2016, publicado no DOU de 30/8/2016, dentre as vagas reservadas às cotas sociais, tomando posse em razão da Portaria nº 4.007/2018;

4.3 o Eg. TRF-5ª Região, em razão da apelação da Srª LAIS ARIANE DE SIQUEIRA LIRA nos Autos do Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300, firmou o entendimento de que a vaga para o cargo de Biólogo da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Campus Recife, deveria ser ocupada pelo candidato classificado na concorrência ampla;

4.4 a parte ora Impetrante preferiu não apresentar defesa ou recurso apresentando as suas argumentações em defesa da sua manutenção no cargo em discussão;

4.5 com este entendimento do Eg. TRF-5ª Região, a Portaria nº 4.007/2018 foi considerada ilegítima; 4.6 como o cargo de Biólogo da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Campus Recife, em razão de sua aprovação e classificação no concurso público, regido pelo Edital nº 84, de 29/8/2016, publicado no DOU de 30/8/2016, somente pode ser ocupado por um candidato classificado, que, no caso, é a Srª LAIS ARIANE DE SIQUEIRA LIRA, inexistindo notícias nos Autos da existência de outras vagas no Quadro Funcional da UFPE;

4.7 por decorrência lógica do Acórdão do Eg. TRF-5ª Região prolatado nos Autos do Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300 impetrado pela Srª LAIS ARIANE DE SIQUEIRA LIRA, deveria haver a nomeação da mesma, e a exoneração da ora Impetrante;

4.8 foi proferido despacho nos Autos do Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300, com o seguinte teor: id.

"1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (E. TRF da 5ª Região) deu provimento ao Recurso de Apelação, interposto pela parte Impetrante, a fim de conceder a segurança para determinar que a Universidade Federal de Pernambuco procedesse à nomeação da Impetrante, LAÍS ARIANE DE SIQUEIRA LIRA, para o cargo de Bióloga da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Campus Recife, em razão de sua aprovação e classificação no Concurso Público, regido pelo Edital nº 84, de 29/8/2016, publicado no DOU de 30/8/2016.

2. Não obstante a intimação da UFPE, via sistema, não há comprovação, nestes autos, do cumprimento da determinação judicial, que consiste na nomeação da impetrante para o cargo de Bióloga da referida IES.

3. As adaptações administrativas da UFPE, no que toca à acomodação da litisconsorte passiva necessária NÍVIA TAMIRES DE SOUZA CRUZ, no seu quadro de funcionários, deverá refletir os comandos presentes no edital do concurso, considerando número de vagas para o cargo pleiteado, a sua colocação na concorrência, bem como a determinação de nomeação da Impetrante para o cargo de Bióloga, de modo que eventual ilegalidade não será objeto desta relação processual, cujos limites consistem, tão somente, na análise do provimento jurisdicional para nomeação da impetrante no cargo que estava sendo ocupado pela mencionada litisconsorte.

4. O preenchimento do cargo de Biólogo, pela impetrante, tem por decorrência lógica a ilegalidade na nomeação de NÍVIA TAMIRES DE SOUZA CRUZ, tanto que, necessariamente, a referida candidata figurou no polo passivo desta relação processual, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, haja vista a afetação da sua esfera de direitos.

5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, mediante a comprovação do cumprimento da segurança, consistente na nomeação da Impetrante, determino a remessa dos autos ao Arquivo, após o competente registro de baixa." (id. 4058300.20602740).

4.9 a Portaria nº 3.872 de 7.10.2021 é decorrente da determinação havida nos Autos do Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300, em cumprimento à obrigação de fazer constituída no título executivo judicial, conforme o Acórdão do Eg. TRF-5ª Região, com o trânsito em julgado;

4.10 a parte ora Impetrante não demonstrou a existência de vaga para o cargo de Biólogo da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Campus Recife, a fim de autorizar o fato consumado.

5. De tudo que consta nestes Autos, entendo que a parte ora Impetrante insurge-se contra o cumprimento da sentença prolatada nos Autos do Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300, que transitou em julgado, utilizando-se do presente remédio jurídico no sentido de buscar a sua modificação.

O art. 5º da Lei nº 12016/2009, dispõe:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado." (GRIFEI)

Ratificando tal óbice, reproduzo o teor da Súmula nº 268, do Col. STF, que dispõe: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado". (...)

No caso vertente, a inadequação do mandado de segurança para o fim colimado é manifesta, e a sua improcedência é medida que se impõe.

ISTO POSTO, DECIDO:

JULGO EXTINTA a presente Ação COM a resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no inciso III, art. 5º da Lei nº 12016/2009 c/c art. 487, inciso I, do NCPC, ante a inadequação deste mandado de segurança em face de sentença transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300).

(Id. 4058300.21230203, 19/11/2021)

Contra a sentença, Nívia Tamires de Souza Cruz interpôs recurso de apelação, no dia 5 de julho de 2022, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da Portaria nº 3.872, publicada aos 07 de outubro de 2021 (Id. 4058300.23313282). De acordo com consulta ao Sistema PJe, está em curso o prazo para a parte contrária oferecer contrarrazões ao apelo.

Conforme relatado acima, quando tomou ciência desses novos fatos por meio da notícia que originou estes autos, a PRDC buscou soluções pela via extrajudicial, mediante provocação da UFPE para envidar esforços com vistas a manter Nívia nos quadros da instituição.

Porém, como visto, a IES reputou não haver margem para dar concretude a essas medidas administrativas, já que está vinculada às orientações da própria Procuradoria Federal, a qual, por sua vez, embora concorde Nívia Tamires tem direito à vaga, entende que a sua exoneração seria consequência lógica da determinação judicial do TRF-5ª Região de nomeação de Laís Ariane, dela não podendo se desvencilhar.

Nesse contexto, uma vez que a anulação do ato de nomeação da candidata cotista decorreu do cumprimento de uma ordem judicial - mesmo que se entenda que foi dada extensão não expressamente determinada - e que ainda é atualmente objeto de controvérsia em juízo, verifica-se que o presente procedimento não tem o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

Isso não significa, contudo, que tenha se esgotado a atuação do MPF quanto ao caso. Pelo contrário: remanesce a necessidade de acompanhamento e avaliação quanto ao cabimento de outras medidas promocionais, judiciais ou extrajudiciais, com vistas a garantir que a política de ações afirmativas seja preservada na UFPE.

Nesse sentido, a signatária observou que, diferentemente do que ocorreu no MS nº 0818484-53.2018.4.05.8300 (impetrado por Laís Ariane), no MS nº 0821210-92.2021.4.05.8300 (impetrado por Nívia Tamires), o MPF não foi intimado para intervir no feito.

Como se sabe, o art. 12 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece o rito mandamental, prevê a obrigatoriedade da intimação do Ministério Público para opinar sobre a ação. Além disso, é inegável o interesse público subjacente à discussão travada na demanda, o que impõe a intervenção do MPF, à luz do que dispõe o art. 178, I, do CPC, já que a pretensão redundaria na observância da própria política de ações afirmativas e, em última análise, tangencia o cumprimento de TAC firmado pelo MPF com a UFPE.

Cabe, portanto, a provocação da Procuradoria Regional da República da 5ª Região para, no julgamento do recurso de apelação movido pela interessada naqueles autos, evidenciar essa nulidade e, com isso, promover a restituição dos autos para a origem, possibilitando ao MPF atuar judicialmente no caso e garantir a correta aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Ocorre que o inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos da orientação desse conselho, é o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Registre-se que, em correição ordinária nesta unidade, houve orientação para que os procedimentos fossem compatíveis com a finalidade pretendida. Ademais, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento não obstaculiza a propositura de ação civil pública e/ou outras medidas cabíveis.

Posto isso, decido pelo arquivamento deste feito, determinando à Divisão Cível da PR-PE:

a) a extração de cópia integral dos autos para instauração de procedimento administrativo, com o seguinte objeto: acompanhar e envidar esforços para restabelecer o cumprimento da Lei nº 12.990/2014 e do TAC nº 2/2018/MPF/PRPE/4º OTC, de 24 de abril de 2018, na Universidade Federal de Pernambuco, inclusive quanto ao ato de anulação da nomeação de Nívia Tamires de Souza Cruz para o cargo de Biólogo dessa instituição de ensino superior, objeto do Mandado de Segurança nº 0821210-92.2021.4.05.8300, em trâmite na Justiça Federal de Pernambuco;

b) o envio da cópia digitalizada à PRDC - Ofício Titular, para registro da portaria de instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

Comunique(m)-se, eletronicamente, com cópia desta promoção, devendo o(a) noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso, bem assim de que o MPF, pela PRDC/PE, continuará a acompanhar o caso por meio de procedimento administrativo, cuja instauração é determinada neste ato.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos ao NAOP/PFDC - 5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta
(Em Substituição, Não Designada, No Ofício PRDC - Titular)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 613, DE 18 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000263/2022-71

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de ausência de UTI pediátrica no Hospital das Clínicas da UFPE.

Inicialmente cadastrada perante o Ministério Público de Pernambuco, a manifestação que originou os autos tem o seguinte teor:

Eu, ANDRÉA AVELINO DE OLIVEIRA SILVA, portadora do RG nº 6.623.905 SDS e CPF nº 050.536.624-01, residente e domiciliada na Rua da Natividade, nº 46, bairro de Desterro, Abreu e Lima/PE, mãe e cuidadora em tempo integral de ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA NETO, paciente desse Hospital das Clínicas de Pernambuco desde 21/10/2015. Antônio tem, entre outros diagnósticos, DH Encefalopatia crônica não evolutiva, microcefalia por hipóxia, trombose de veia porta por cateterismo umbilical. É necessário acompanhamento clínico periódico dessas varizes via endoscopia, fato este que carece de UTI reservada em todos estes procedimentos. Na condição de mãe-cuidadora é que luto continuamente por uma qualidade de vida melhor a cada dia pra meu filho. Desejo aqui registrar a urgente e fundamental importância da criação de uma UTI pediátrica nesse Hospital das Clínicas de Pernambuco que, mesmo sendo um Hospital Universitário, produz reconhecidos resultados de excelência em seus diversos.

A 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Saúde) determinou a remessa dos autos ao MPF.

Como providência instrutória inicial, expediu-se ofício ao HC/UFPE, para que se manifestasse sobre os fatos relatados, esclarecendo: i) o motivo pelo qual o serviço de UTI pediátrica não é oferecido no nosocômio; ii) se existe previsão de criação desse setor e, em caso positivo, qual é o cronograma firmado para sua instalação; iii) outras informações que julgar pertinentes (Documento 10).

Além disso, comunicou-se à noticiante que a apuração teria enfoque coletivo, fornecendo-lhe os números de telefone e endereço da DPU/PE, caso desejasse adotar medidas individuais (Documento 15).

Após a concessão de dilação de prazo para resposta (Documentos 20 e 23), a Ebserh prestou as seguintes informações sobre o caso (Documento 26):

a) para desenvolver as atividades de prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do SUS os hospitais universitários firmam com os gestores de saúde um instrumento formal de contratualização com a definição das regras contratuais, do estabelecimento de metas, indicadores de acompanhamento e dos recursos financeiros da atenção hospitalar;

b) assim, cumpre ao ente federativo contratante definir as ações e serviços a serem contratados, de acordo com o perfil assistencial do hospital e as necessidades da região de saúde;

c) de acordo com informações prestadas pela Gerência de Atenção à Saúde, o serviço de UTI pediátrica não é oferecido no nosocômio, por falta de previsão na contratualização vigente com o SUS;

d) atualmente, o HC-UFPE não reúne as condições exigidas na Norma Operacional DAS/EBSERH n.º 1/2020, que institui procedimentos para criação, ampliação, suspensão e extinção de serviços de assistência à saúde no âmbito dos Hospitais Universitários Federais da Ebserh, para o serviço de UTI Pediátrica;

e) desse modo, não há perspectiva, no curto e no médio prazo, para abertura do serviço de UTI pediátrica no HC/UFPE.

Assim, determinou-se a expedição de novos ofícios:

a) ao HC/UFPE (Documento 29), para que esclarecesse: i. para quais unidades e/ou serviços da região os pacientes são encaminhados, diante da constatação médica de necessidade do serviço de UTI pediátrica; ii. quais os requisitos previstos na Norma Operacional DAS/EBSERH n.º 1/2020 que o HC/UFPE atualmente não cumpre para oferta do serviço de UTI pediátrica; iii. se existe algum planejamento de contratualização desse serviço e, em caso positivo, quais as medidas concretamente adotadas com esse escopo;

b) à SES/PE (Documento 30), para que informasse o impacto - ou não - da ausência de oferta do serviço de UTI pediátrica no HC/UFPE na rede estadual de saúde.

Juntou-se cópia de termo de audiência virtual realizada pela 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Promoção e Defesa da Saúde (MPPE), no do Inquérito Civil nº 02061.001.979/2020, que trata sobre a situação de superlotação da rede materno-infantil de alto risco em Pernambuco (Documento 31).

Em resposta à requisição do MPF, a SES/PE, por meio do Ofício nº 80/2022-GPA/DGCI-SES (Documento 36), esclareceu que:

a) existe déficit de leitos de UTI pediátrica no Estado de Pernambuco e o HC/UFPE não faz parte da rede sob gestão estadual;

b) a ausência de UTI pediátrica no HC/UFPE pode ocasionar impactos das seguintes ordens: • sobrecarga nos demais serviços que necessitam de leitos de UTI Pediátrica; • aumento no decurso do tempo para prestar assistência indicada; • surgimento de solicitações do próprio HC - Hospital das Clínicas para pacientes que realizaram cirurgia e precisam do pós operatório em leito de UTI ou transferência para outras unidades hospitalares de pacientes clínicos do Hospital das Clínicas que evoluam para necessidade de leitos de UTI.

Apresentou quadro demonstrativo das 65 (sessenta e cinco) solicitações de leitos de UTI pediátrica realizadas pelo HC/UFPE, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, com as respectivas justificativas médicas (Documento 36.1).

Por meio da petição eletrônica de etiqueta PR-PE-00018434/2022 (Documento 45), o HC/UFPE explicou que:

a) os pacientes que demandam urgência pediátrica são colocados em lista da Regulação Estadual e direcionados para as unidades que tiverem vaga no Estado de Pernambuco;

b) a Central de Regulação de Leitos do Estado de Pernambuco não regula, porém, vagas de UTI pediátrica para procedimentos cirúrgicos e/ou eletivos;

c) atualmente, não dispõe de estrutura física, equipamentos e dimensionamento de pessoal para abertura do novo serviço;

c) não há perspectiva, no curto e no médio prazo, para abertura do serviço de UTI pediátrica no hospital, por não reunir as condições exigidas na Norma Operacional DAS/EBSERH n.º 1/2020, referentes à necessidade de avaliação da infraestrutura, do dimensionamento de pessoal, dos

recursos necessários, da conveniência e da oportunidade administrativa para instalação do serviços, para posterior submissão do pleito à Administração Central para análise de viabilidade;

d) não há qualquer descumprimento contratual por parte do HC-UFPE, uma vez que jamais ofereceu o serviço de UTI Pediátrica, não havendo no contrato vigente com o SUS, qualquer compromisso no oferecimento do serviço.

Provocou-se novamente o HC/UFPE (Documento 48), para que:

a) esclarecesse quais eram os encaminhamentos feitos para atender a demanda de pacientes com constatação médica de necessidade do serviço de UTI pediátrica para procedimentos cirúrgicos e/ou eletivos, diante da informação de que a Central de Regulação de Leitos do Estado de Pernambuco não regula vagas de UTI pediátrica com essa finalidade;

b) encaminhasse cópia da documentação produzida a partir da avaliação da infraestrutura, do dimensionamento de pessoal, dos recursos necessários, da conveniência e da oportunidade administrativa para instalação do serviços, prescrita na Norma Operacional DAS/EBSERH nº 1/2020, que resultou na conclusão pela ausência de perspectiva, no curto e no médio prazo, para abertura do serviço de UTI pediátrica no hospital;

c) considerando as potencialidades de sobrecarga nos demais serviços estaduais de UTI pediátrica e o aumento no decurso do tempo para prestar assistência indicada, citadas no Ofício nº 80/2022-GPA/DGCI-SES, informasse se pretendia deflagrar novos estudos e/ou análises administrativas quanto à viabilidade de eventual abertura de serviço de UTI pediátrica no hospital, ainda que a longo prazo.

Após reiterações (Documentos 52 e 56), o HC-UFPE, por meio da petição eletrônica de etiqueta PR-PE-00028818/2022 (Documento 58), explicou que:

a) faz parte da Rede Estadual de Atenção à Saúde, de modo que, sempre que é ofertada assistência em determinada área, a rede é acionada para que o paciente tenha seus cuidados seguidos em unidade competente;

b) pacientes ambulatoriais, com indicação de cirurgia eletiva que necessite de UTI pós-operatória, são informados que o serviço não é ofertado pelo próprio hospital, o que enseja a continuidade do atendimento em outro ponto da rede, a critério do estado;

c) conforme planilhas de custos de equipamentos e medicamentos/insumos anexadas ao expediente, é estimado o custo de R\$ 540.700,00 (quinhentos e quarenta mil e setecentos reais), a título de aquisição de equipamentos, para a implantação de quatro leitos de UTI pediátrica, de acordo com tabela anexada aos autos (<https://bityli.com/quvsuL>), o que demonstraria a completa inviabilidade do projeto no momento atual;

d) considerando os valores atualmente praticados, a abertura de quatro leitos de UTI pediátrica implicaria ao setor de hotelaria hospitalar o acréscimo de R\$ 8.203,59 (oito mil, duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos) em despesas a título de alimentação; R\$ 10.331,79 (dez mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) em despesas a título de roupa; além da necessidade de abertura de dois novos postos de serviços gerais (Documento 58.2);

e) de acordo com as informações da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Atenção à Saúde, não há perspectiva de abertura do serviço de UTI Pediátrica no HC-UFPE sem o cumprimento do trâmite administrativo descrito na Norma Operacional - SEI nº 1/2022/VPEBSERH;

f) considerando a demanda assistencial e de ensino, há possibilidade de projeto a longo prazo, que atenda aos requisitos normativos necessários para implementação do serviço;

g) a prestação de serviço de saúde pública, no âmbito do SUS, é formalizada por instrumento de contratualização, que define as regras, metas, indicadores de acompanhamento e dos recursos financeiros da atenção hospitalar, e que, no caso concreto, vem sendo estritamente cumprido pela gestão da unidade.

Agendou-se audiência extrajudicial com representantes do HC/UFPE, da SES/PE e da SMS/Recife, para discutir o objeto destes autos, conjuntamente com o do PA nº 1.26.000.002354/2018-64 (Documento 61), que ocorreu no dia 12 de julho de 2022 (Documento 71).

É o que se põe em análise.

Promovida a instrução do feito, verifica-se não subsistir necessidade de dar prosseguimento à presente apuração, que deixou de ter caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo HC/UFPE, a prestação do serviço de UTI pediátrica não foi objeto da contratualização entre o hospital universitário e a Secretaria Estadual de Saúde. Logo, não se pode falar em descumprimento das obrigações pactuadas perante a rede SUS no Estado de Pernambuco.

No entanto, sabe-se que existe déficit de leitos de UTI pediátrica no Estado de Pernambuco, razão pela qual a ausência desse serviço no âmbito do HC/UFPE - um dos principais hospitais que atendem a população local - pode ocasionar impactos das seguintes ordens: • sobrecarga nos demais serviços que necessitam de leitos de UTI Pediátrica; • aumento no decurso do tempo para prestar assistência indicada; • surgimento de solicitações do próprio HC - Hospital das Clínicas para pacientes que realizaram cirurgia e precisam do pós operatório em leito de UTI ou transferência para outras unidades hospitalares de pacientes clínicos do Hospital das Clínicas que evoluam para necessidade de leitos de UTI (Ofício nº 80/2022-GPA/DGCI-SES).

A carência crônica de leitos de UTI pediátrica no Estado de Pernambuco foi reforçada pela SES/PE e pela SMS/Recife em audiência extrajudicial realizada no último dia 12 de julho, de modo que seria de suma importância que um hospital do porte do HC pudesse se somar à rede local, a fim de proporcionar ganhos à população.

Presentes nessa audiência, as representantes do HC/UFPE sinalizaram a possibilidade de o hospital abrir esse serviço, mas apenas a longo prazo.

Nesse sentido, a Coordenadora de Gestão da Atenção Hospitalar da Ebserh-Sede explicou que a gestão atual pretende lançar um projeto-piloto - no âmbito do HC/UFPE - para subsidiar a construção de Plano Direto Físico Hospitalar para os hospitais universitários, com o intuito de desenhar a infraestrutura disponível em cada unidade e, com isso, poder regularizar fluxos, atender normativas e promover as devidas recontraualizações, para que seja definido, ao final, de maneira estratégica, o perfil assistencial de cada hospital universitário gerenciado pela Ebserh, a partir das demandas das redes locais.

Como a UTI pediátrica nunca fez parte do perfil assistencial do HC/UFPE, essa questão seria levada em consideração pela Ebserh no processo de revisão da infraestrutura da unidade, para dar sequência ao planejamento daquele plano diretor, que tem um cronograma de duração de dez anos.

Assim, comunicou ao MPF que teria sido enviada uma proposta de criação de leitos de UTI pediátrica no HC/UFPE, com perspectiva de deliberação do órgão central até a semana que vem, de modo que, caso houvesse sinalização positiva para tanto, passar-se-ia pela Norma Operacional DAS/EBSERH nº 1/2020, no sentido de que a infraestrutura, equipamento e pessoal sejam planejados em conjunto.

Ficou, ao final, firmado o compromisso do HC/UFPE de encaminhar ao MPF, tão logo validado, o projeto-piloto do Plano Diretor Físico Hospitalar para os hospitais universitários, com expectativa de contemplar a criação da UTI pediátrica.

Assim, não remanescem motivos para manutenção deste feito apuratório, uma vez que não há, neste momento, omissão ilícita por parte do HC/UFPE, o qual reconhece a carência de UTI pediátrica na rede estadual do SUS e, embora a questão não esteja abrangida pela atual contratualização na rede SUS, indicou esforços para incluir esse tipo de serviço em seu plano de longo prazo.

Não há mais, portanto, viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o escorreito andamento das providências administrativas já iniciadas.

O inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos da orientação do referido conselho, é o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Registre-se que, em correição ordinária nesta unidade, houve orientação para que os procedimentos fossem compatíveis com a finalidade pretendida. Ademais, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento não obstaculiza a propositura de ação civil pública e/ou outras medidas cabíveis.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPP, decido pelo arquivamento deste feito.

Ainda, determino à DICIV:

a) a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições/políticas públicas, com o seguinte objeto: acompanhar os esforços envidados pelo Hospital das Clínicas de Pernambuco (HC/UFPE) para garantir a criação de leitos de UTI pediátrica, notadamente a partir do lançamento de projeto-piloto para a construção de Plano Direto Físico Hospitalar para os hospitais universitários;

b) o envio da referida cópia digitalizada ao 7º Ofício para registro da portaria de instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPP nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 758, DE 15 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ nº 599/2022 para cancelar a designação do Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 10ª Vara Federal da Capital no período de 18 a 22 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ nº 599/2022, publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial de 09 de junho de 2022, página 16, que designou o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 10ª VF no período de 18 a 22 de julho de 2022, e

II - a Portaria TRF2-PTC-2022/00175, de 15 de julho de 2022, que alterou a data da Correição Ordinária da 10ª Vara Federal, de 18 a 22 de julho de 2022 para 31 de outubro a 04 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ nº 599/2022 para cancelar a designação do Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 10ª Vara Federal da Capital no período de 18 a 22 de julho de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA/ICP Nº 11, DE 18 DE JULHO DE 2022

REPASSE KIT MERENDA ESCOLAR - MUNICÍPIO DE CARAPEBUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o procedimento preparatório nº 1.30.015.000029/2022-51 foi instaurado para apurar denúncia de que o município de Carapebus não teria repassado aos responsáveis dos alunos da rede pública o valor relativo à merenda escolar, oriundo da verba do PNAE;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, instaurar inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar a prática das irregularidades mencionadas, tendo como investigado o município de Carapebus.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, acautele-se aguardando a resposta a todos ofícios expedidos.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 100-PR-RJ-RFSM, DE 12 DE JULHO DE 2022

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na modalidade PA-OUT (outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência da Comissão Permanente do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural - COPEMA, no âmbito do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH);

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de acompanhar as atividades do MPF junto à COPEMA/GNDH..

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 18 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003799/2021-24, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos descritos na ementa do Procedimento Administrativo: "CEFET - SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 185/2014, FIRMADO COM STC DERRICK SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA PARA A CONSTRUÇÃO DO BLOCO F - POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA".

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir do recebimento do auto de infração G2QSQ2A2/IBAMA-RN (processo 02021.002033/2020-23), lavrado pelo IBAMA/RN, em desfavor do Grupo Inter de Administração e Incorporação de Imóveis, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa, em uma área de preservação permanente (APP) de 0,82 hectares, de sua propriedade à época, localizada na Praia de Pirangi, em Parnamirim/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002274/2021-30 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório instaurado por Patrício Ferreira da Silva com a finalidade de averiguar suposta irregularidade no assentamento Chico Mendes 3, no município de Macafba/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001732/2021-13 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a informação de que o Sítio Arqueológico Casa dos Baptistas foi cadastrado e homologado no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG), do IPHAN, desde 15 de junho de 2020,

INSTAURA O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar eventual risco de dano ao Sítio Arqueológico Casa dos Baptistas, localizado no Município do Cachoeirinha/RS e protegido em nível federal.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, PRM-VLH/1º OFÍCIO, DE 18 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO as informações reunidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.31.003.000062/2022-83 acerca do uso das faixas de domínio da BR-364 para estacionamento de veículos, no Município de Vilhena-RO; e

CONSIDERANDO as medidas já adotadas nos autos da NF, instrumentalizadas nas memórias das reuniões realizadas em 03/06/2022 e 18/07/2022; e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do acompanhamento do caso pelo Parquet Federal,

RESOLVE

CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº 1.31.003.000062/2022-83 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a possibilidade de regularização do uso das faixas de domínio da BR 364 para estacionamento de veículos, no Município de Vilhena-RO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) convertam-se os autos, nos termos desta portaria, atualizando-se os campos "resumo" e "grupo temático"; e

d) cumpram-se as determinações constantes do despacho de doc. 25.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 119/2022 – PRSC-GABPR12, DE 15 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;
Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;
Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000607/2022-15 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO. POLÍCIA FEDERAL.DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.033.000042/2022-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.34.033.000042/2022-43, instaurada com o objetivo de acompanhar as medidas necessárias para a instalação de módulos sanitários na aldeia Akaray - TI Boa Vista, em Ubatuba/SP;

CONSIDERANDO que o Coordenador do DSEI Litoral Sul informou que, em relação à contemplação da aldeia Akaray com módulos sanitários, é necessário a apresentação ao DSEI LSUL, pelo órgão responsável, documento que comprove a regularização da aldeia como Terra Indígena da União, a fim de possibilitar a análise da possibilidade legal de investimento de recursos públicos na localidade;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), considerando a decisão proferida pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, de 18 de dezembro de 2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, publicou, na última sexta-feira (3/6), no Diário Oficial da União (D.O.U), a Portaria nº 2.932, de 2 de junho de 2022, que estabelece prazo para cadastramento de demandas potenciais, a partir de poços perfurados ainda não instalados e/ou perfuração de poços, para implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, com ênfase nos municípios dos estados brasileiros que possuam aldeias em Terras Indígenas não homologadas;

CONSIDERANDO a pendência de resposta ao ofício expedido ao Município de Ubatuba, para que informasse se procedeu ao cadastramento da aldeia Akaray - TI Boa Vista, na Plataforma+Brasil, nos termos da Portaria nº 2.932, de 2 de junho de 2022 da FUNASA;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do presente procedimento, para acompanhar as medidas necessárias para a instalação de módulos sanitários na aldeia Akaray - TI Boa Vista, em Ubatuba/SP, especificando-se os seguintes critérios/informações na autuação:

Ementa: COMUNIDADES TRADICIONAIS.POVOS INDÍGENAS. SAÚDE.INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SANEAMENTO.ALDEIA AKARAY. TERRA INDÍGENA BOA VISTA. UBATUBA/SP.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: sim

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: sim

Temas CNMP: 00013 - Populações Tradicionais (Minorias Étnicas/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Resumo: acompanhar as medidas necessárias para a instalação de módulos sanitários na aldeia Akaray - TI Boa Vista, em Ubatuba/SP.

Como diligência inicial, vencido o prazo do ofício e caso haja a ausência de respostas pelo Município, reitere-se o OFÍCIO 461/2022 GABPRM1-MRC - PRM-CGT-SP-00003022/2022. Acautelem-se os autos e, com a resposta, venham os autos conclusos.

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARÍLIA SOARES FERREIRA IFTIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JULHO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO NF n.º 1.34.012.000401/2022-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santos-SP, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais definidas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o presente procedimento tem por objeto elucidar a veracidade dos fatos noticiados por meio de denúncia apócrifa, relativamente a suposto desvio de verbas que a Prefeitura de Guarujá/SP receberia do Ministério da Saúde para os serviços de saúde mental, especialmente a verba destinada à manutenção dos CAPS no município e principalmente a residência terapêutica;

Considerando que, conforme despacho, por ora, não se pode dar ao caso o caráter de investigação cível ou criminal em função de um ilícito específico, demandando o acompanhamento e aprofundamento das investigações de forma a estabelecer a potencial ilegalidade e definir a eventual responsabilidade de agente(s) público(s) e particulares;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que define o procedimento administrativo como o instrumento próprio para o acompanhamento de fatos não completamente esclarecidos, que não autorizem/demandem a atuação imediata por meio de inquérito civil;

Considerando o disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando que a instauração do procedimento administrativo de acompanhamento seja realizada por meio de portaria, sujeita ao princípio da publicidade aplicado ao inquérito civil;

DECIDO, enfim, instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 11º da Resolução CNMP nº 174/2017. Como medidas iniciais, além daquelas já direcionadas no despacho que precedeu esta portaria, DETERMINO:

1. autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na ementa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. afixe-se cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC) e comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP 23/07.

3. promovam-se os demais registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, ficando designada a Secretária Patrícia Formozinho Belato, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA N.º 144, DE 18 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 38º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos n.º 1.34.001.008253/2021-11;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventual ato de improbidade administrativa, a partir do recebimento das informações constantes na cópia do Inquérito Policial respectivo, conforme cópias presentes nos autos, instaurado para investigar suposto crime de corrupção praticado, em tese, por servidor da Receita Federal.

DETERMINA, ainda, as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008253/2021-11 como Inquérito Civil;
2. A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;
3. o sobrestamento dos autos por 90 dias, e após;
4. sejam buscadas novas informações acerca do andamento do inquérito policial respectivo.
5. Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do

CNMP).

ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 135/2022
Divulgação: terça-feira, 19 de julho de 2022 - Publicação: quarta-feira, 20 de julho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação